

MESA DE DEBATES DO IBDT DE 28/10/2010

Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso B. Bonilha

Dr. Luís Eduardo Schoueri

Dr. Ricardo Mariz de Oliveira

Dr. João Francisco Bianco

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Prezados associados, bom dia, vamos dar início aos trabalhos da Mesa de Debates de hoje. Eu passo aos comunicados. O primeiro deles, o IBDT recebeu um livro do nosso associado Daniel Vitor Bellan, Direito Tributário Internacional e, subtítulo: Rendimentos de Pessoas Físicas nos Tratados Internacionais Contra a Dupla Tributação. É um da Saraiva e está sendo lançado agora esse livro. Pois não.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Primeiro que o lançamento desse livro vai ser hoje--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Ah, desculpa, eu não sabia.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Vai ser hoje, às 19h30. Onde?

Orador Não Identificado: Saraiva da Joaquim Floriano, na praça de alimentação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Bom, Saraiva da Joaquim Floriano. Bom, o Daniel é meu sócio, então, para esclarecer esse ponto, por isso que eu conheço bem e também prefaciei o livro. Eu não tenho notícia de outro livro que fale sobre tributação das pessoas físicas. Esse livro examina os acordos de bitributação do lado das pessoas físicas. Esse livro está sendo lançamento simultaneamente em português e inglês, a Kluwer, que é uma das maiores editoras internacionais, editou o mesmo livro em inglês. Ele tem uma peculiaridade também posso falar? Que vocês sabem que a PUC ainda dá notas nos mestrados e doutorados. Esse livro foi o doutorado do Daniel, orientado pela Professora Regina Helena Costa, que teve uma nota dez, unânime na banca, que também não é algo comum. O último que eu me lembrava, antes do Daniel, tinha sido o Eurico De Santi, que evidencia também a qualidade do trabalho.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Portanto, é mais um livro para a nossa biblioteca, muito bem-vindo. Parabéns, portanto, ao Daniel pelo seu trabalho. Segundo lugar, eu queria lembrar a todos que dia 24 de outubro o IBDT

completou 36 anos, 36 anos de vida profícua, de muito trabalho e muitos resultados importantes, muito importantes, não é? Então, a nossa entidade vai seguindo aí o seu caminho, ganhando cada vez mais projeção, os veículos culturais, científicos. Então, isso é que merece, portanto uma menção aos seus 36 anos de vida. Foi criado em 24 de outubro de 1974.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O código tinha nove anos de idade.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: O Código tinha nove anos. Ainda tem muito chão e, graças a Deus, muitos dos seus fundadores ainda estão por aqui, entre eles eu, que me sinto muito feliz por isso. Então, vamos tocando o barco. Muito bem, então, duas comunicações. Alguém tem alguma comunicação?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: De sexta-feira falar, do Observatório [ininteligível].

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Ah, sim, é verdade. Nós tivemos a semana passada, sexta-feira, um evento também de grande importância. O primeiro em que o IBDT, juntamente com o Observatório de Direito Tributário Internacional Sul Americano, ele fez um evento com a participação de professores da América Latina e um professor espanhol, não é?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Dois.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Dois da Espanha e outros da Colômbia, Equador, Uruguai.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: México.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Enfim, foi na Faculdade de Direito e vários nossos associados estiveram lá, nós todos lá. Foi um evento muito importante e, principalmente, o conagraçamento, o conhecimento desses nossos colegas. Esse relacionamento é extremamente útil, já foram, portanto acertados os futuros, os próximos anos, outros eventos da espécie, para a troca de ideias e aprimoramento das instituições do Direito Tributário Internacional, na América Latina. Então, passamos à pauta, não tínhamos, chegou ontem.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Um dos assuntos da semana passada.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Estavam em aberto.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não, exatamente, esses assuntos--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não, da semana passada.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: O da semana passada está em aberto--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Só depois que forem aprovados?

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Claro. Depois eu faço menção a esses dois, que foram encaminhados por e-mail.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Bom, se houver concordância, na semana passada nós discutíamos, a partir de um caso de *drawback*. Discutíamos qual era a

natureza do *drawback*, se havia ali uma isenção, se havia uma suspensão, como aconteceria isso. O tema ficou em aberto, o Ricardo pediu que nós trouxéssemos de volta e continuando a pesquisar o assunto, alguns textos legais surgiram, que eu gostaria de noticiar os colegas, até porque isso pode dar... Eu diria que vai dar mais dificuldade ainda na interpretação. Eu me refiro ao Decreto Lei 37/66, que fala do imposto de importação, que usa no art. 72, a seguinte norma, ressalvado o disposto no capítulo 5 desse título: “As obrigações fiscais, relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial, serão constituídas em termo de responsabilidade”. Gostaria de chamar atenção dessa expressão, embora esteja em regime especial, na hora da importação a legislação disse: “A obrigação será constituída”. Uma expressão curiosa, porque normalmente a expressão é o crédito será constituído. Daí aqui diz: “A obrigação será constituída em termo de responsabilidade”. E o § 2º: “O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais nele constituídas”. Porque nós discutíamos, Paulo, se seria necessário um lançamento posterior à discussão. Eu quero lembrar qual era a hipótese, a hipótese era que eu importava o bem, com o regime de *drawback* suspensão, e trabalhamos com a hipótese que eu não cumpri aquela industrialização, eu não industrializei, portanto, eu devo imposto. Mas nós perguntávamos em que momento surgiria o crédito, por questão de prescrição e decadência. Houve quem sustentasse que seria necessário o lançamento posterior, ou seja, em que a autoridade fiscal verificasse que eu não cumpri e aí lançasse o imposto. E outros diziam: “Não, no momento da importação já foi a constituição, já há o crédito e, a partir dali, o que existe é quando muito prescrição, mas não há que se fale em decadência”. E na hora nós não tínhamos acesso à legislação. Então, eu trago esta nova informação, para nós aqui, que na legislação aduaneira diz que aquele termo que eu assino, no momento do desembaraço, repito, é título representativo de direito líquido e certo. O regulamento aduaneiro de 2002 acaba seguindo a mesma linha, eu me refiro aos arts. 338, 674 e 676: “A concessão do regime na modalidade de suspensão é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex”. O § 3º: “Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime será exigido o termo de responsabilidade. No desembaraço, já se exige o termo de responsabilidade”. Art. 674: “O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais, cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais”. Note a expressão suspensão. E art. 676: “O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas”. E repete, portanto o texto da lei. Esses textos me fazem crer que no modelo da lei, depois podemos discutir se a lei é compatível com o Código, talvez seja uma questão interessante, mas no modelo da lei, existe lançamento e depois existe o que o legislador chamou de suspensão. O que nos provoca até a perguntar qual é a natureza desta suspensão? Se ela é realmente uma isenção, se ela é uma moratória. Ou seja, seria uma moratória a hipótese do *drawback* de suspensão, seguida, é claro, de uma isenção na hipótese do cumprimento? Ou seja, no momento seguinte, eu poderia pedir uma remissão, um perdão, alguma coisa no

momento posterior? Será que eu posso dizer que ocorre o fato gerador, constituiu-se o crédito, existe uma moratória e depois existiria uma remissão, porque o crédito já estava constituído? Porque de isenção não pode ser, já que o crédito estava constituído. Será que eu tenho uma nova hipótese de moratória, uma nova hipótese de remissão? Como explicar isso? Eu insisto, a questão não é meramente teórica, já que eu posso ter problemas de prescrição e decadência correndo a partir dali. Porque a prática, e esta é a prática da fiscalização, é entender que passados cinco anos do prazo para o cumprimento, durante os primeiros cinco anos seria possível a fiscalização. Usando o argumento do art. 173, dizendo: "Como eu não podia lançar antes, o prazo para eu constituir o crédito tributário começa a contar cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado". Ou seja, a tese da Fazenda, eu diria mais pela Fazenda, aquilo que nós sempre entendemos, aquilo que sempre se pensou, é que até que se cumpra o prazo do *drawback* suspensão, não seria possível o lançamento. Só seria possível o lançamento encerrado esse prazo. Então, nos termos do art. 173: "O prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário começaria a contar no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Portanto, primeiro dia do exercício subsequente àquele do prazo em que eu deveria ter industrializado. Mas se eu sou surpreendido com a ideia de que não há crédito tributário a ser constituído, que o crédito já estava [ininteligível] constituído. Eu não devo repensar, eu devo falar: "Bom, o problema aqui era de prescrição". Então, eu passo a aplicar o art. 155, que nós já referimos aqui, com relação à moratória, tratamento(F) moratória. Você tem todo um regime jurídico diverso, que eu não tenho notícia de que se tenha seguido muito e que merece a nossa reflexão.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Muito bem. Alguém deseja falar sobre essa questão colocada pelo Professor Luís Eduardo?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ricardo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: O Ricardo.

Sr. Ricardo Padoveze(F): Bom dia. Ricardo Padoveze(F). Bom, acho que a provocação da semana passada, quanto ao tema, foi bastante importante. No decorrer da semana, também dei uma estudada sobre o assunto, que fiquei bastante interessado quanto à dúvida. Me parece que os dispositivos legais, ao menos do decreto lei e do regulamento, apenas confirmaram aquilo que eu pensava inicialmente. Mas cabe aqui a indagação, que foi colocada pelo Schoueri, de que será que esses dispositivos estão em conformidade com o CTN. Me parece realmente, continuo pensando, após ter analisado, que de fato entendo que o lançamento foi feito, o autolancamento foi efetuado com a entrega da declaração. A indagação que fica aqui é: bom, qual é o papel do termo de responsabilidade? Seria um novo autolancamento ou seria apenas uma outra formalização de uma garantia. Que me parece mais adequado, no caso, porque o próprio decreto lei exige, para esses casos, que seja prestada a garantia pelo sujeito passivo, para que ele tenha o favor legal, que na minha opinião é uma moratória. Na minha

opinião é uma moratória, por quê? O próprio CTN dispõe que os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são somente aqueles arrolados no próprio CTN. Isso até seria assim por força do art. 146 da Constituição, que dispõe que lançamento, etc., crédito, etc., tem que estar em Lei Complementar. Então, me parece que, ou a gente encaixa aqui em algumas das figuras do art. 151, essa hipótese de suspensão, do *drawback*, ou ela se encaixa em uma das hipóteses do art. 151, ou nós não poderíamos ter uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na minha opinião, estabelecida por Lei Ordinária, que seria o *status* que tem o Decreto Lei 37. Entendo que o que acontece, na verdade, é a moratória e, ao final, implementada a condição, temos aí a isenção. Ao final do período da moratória.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ricardo, como eu posso ter a isenção ao final? Porque, veja o seguinte--

Sr. Ricardo Padoveze(F): Porque eu posso ter--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Nesse assunto do crédito o termo técnico é remissão, que nos traz um outro problema em saber se é uma hipótese de remissão prevista no Código. Ou seja, porque tecnicamente isso é o ponto ou bem... Assim, se eu tinha suspensão é porque eu tive um fato gerador, o crédito está constituído e, portanto, a obrigação surgiu, eu tenho uma remissão. Eu não posso falar em isenção *a posteriori*, ou assim, você estaria dando--

Sr. Ricardo Padoveze(F): É uma isenção condicionada.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não, de novo: Ou a isenção existia no primeiro momento com a condição resolutiva, já estava isento no momento zero e, portanto, nunca constituiu um crédito. Esse é um caminho que eu consigo enxergar, eu tinha uma remissão desde o momento zero, mas havia uma condição suspensiva, o que fosse, condição suspensiva para a isenção, algo assim.

Sr. Ricardo Padoveze(F): O que eu entendo é que no caso existe uma condição resolutória.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Condição resolutória?

Sr. Ricardo Padoveze(F): Desculpe, condição suspensiva.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: De novo.

Sr. Ricardo Padoveze(F): Condição suspensiva.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: De novo, no momento zero... Desculpe o debate direto, Paulo, mas é que eu acho que aqui torna-se relevante isso. No momento zero, no momento da importação, se eu constituir um crédito, eu não tinha isenção. Portanto, não havia isenção, o crédito existe. Esta ideia de isenção com condição suspensiva é que não se encaixa. Não se encaixa como... Assim, eu até brincava com o Luís Carlos, dizia: "É o ornitorrinco. Eu não consigo classificar".

Porque ou bem... Isenção com condição suspensiva não é isenção, é moratória e remissão. O que me vem a pergunta seguinte, que eu até iria olhar no Código, para examinar as hipóteses de remissão legal, porque a gente fala sempre em remissão e a ideia é próxima da equidade, esse não é o caso.

Sr. Ricardo Padoveze(F): O que me parece é que de fato aqui nós temos a isenção, só que ela não operou o feito. Não houve isenção no momento da ocorrência do fato gerador, até porque não se verificou ainda a ocorrência da condição. A isenção efetiva só vai ocorrer implementada a condição dentro e nós temos aqui um termo, também, tem um período dentro do qual a condição tem que se implementar, se ela não se implementar não há isenção. Então, não é isenção no momento da ocorrência do fato gerador.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Eu gostaria de apenas lembrar que eu procurei destacar, no debate passado, que é importante verificar a posição da administração pública, no momento do lançamento ou da isenção. São momentos diferentes, distintos. O art. 179 do Código Tributário Nacional diz: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso - que a nossa hipótese é de cada caso é decidido em separado- por despacho da autoridade administrativa". Então, eu tenho um ato administrativo de natureza declaratória, que vai reconhecer que naquele caso o imposto deixa de ser pago, porque entra em vigor uma isenção. E o § 1º fala... Ele trata de tributo lançado por período certo de tempo, que não é o caso do *drawback*, mas ele diz aqui na parte final: "A partir do dia primeiro do período, para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção". Então, cabe ao interessado manter aqueles requisitos e condições para que a isenção se aperfeiçoe, no sentido dele usufruir de um benefício fiscal, em definitivo. Por exemplo, o taxista que tem isenção de IPI, ICMS, ele tem que manter o carro no serviço de táxi durante dois ou três anos, eu não me lembro, se não me engano são três anos. Então, há um período de aquisição e aperfeiçoamento da isenção, que é sempre iniciado por um ato declaratório da administração, no sentido de reconhecer que aquele caso está no âmbito do regime jurídico de uma isenção. Agora, outro ato é o ato de lançamento, que a meu ver, no sentido estrito, que é declarar qual é o tributo devido e ele, lançamento, se torna o meio, o instrumento hábil para o exercício da cobrança, ou seja, momento em que se constitui o crédito contra aquele determinado contribuinte. Então, nesse caso, a meu ver, quando a mercadoria entra e vai ficar em um regime de *drawback*, não há lançamento no sentido técnico jurídico e, sim, um ato de isenção formalizado pela administração federal. Então, eu não vejo, claro que há... Eu posso dizer que há crédito. Só que o crédito ainda não está formalizado, porque não houve o ato de lançamento, que virá. Digamos que haja o desvirtuamento do *drawback*. A empresa adquiriu uma matéria-prima no exterior, em um determinado momento em vez de industrializar ela vende no mercado interno, porque o preço está atrativo e ela vende no mercado interno. Então, ela desvirtua o processo de reconhecimento, o procedimento de reconhecimento de isenção. Com isto, imediatamente a administração pública deve formalizar e, portanto, aperfeiçoar o lançamento, o ato de lançamento, para cobrar o seu crédito. Agora, claro, esse

crédito em termos... Pelo Código mesmo, nós temos a obrigação, sempre a obrigação está ali. A formalização do crédito já é um momento administrativo e não da lei propriamente dita, depende da atuação da administração pública.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ou seja, Paulo, na sua leitura o Decreto Lei 37 quando diz que o termo de responsabilidade constitui título.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ele é ilegal? Vou ler o que estaria ali, ou seja, o legislador ordinário não poderia ter feito do termo de responsabilidade um título, porque não é lançamento. É isso que você está dizendo?

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não, eu acho que nesse caso, Luís, fica preparado um documento, para caso haja desvirtuamento, aquilo é a base imediata para a formalização do lançamento. É claro que você tem dois momentos aí. O primeiro momento, a administração, no regime de isenção, ela toma todas as cautelas e uma vez desvirtuado, aí então, eu efetuo o lançamento. Porque a ideia de lançamento pressupõe a cobrança e a exigência, a exigibilidade do crédito do contribuinte. O que não acontece quando há isenção, se a própria administração admite que uma determinada situação está isenta, a conduta dela é diferente, não é de cobrança do crédito. Mas na isenção, ela já toma todas as providências, para caso o contribuinte não cumpra o que está previsto em lei, ela imediatamente inicia a cobrança. Então, aí é uma questão, uma divergência quanto ao momento em que se dá o lançamento, somente. Pois não, Hiromi.

Sr. Hiromi Higuchi: Não, eu queria saber se... Porque eu não mexo com negócio de imposto de importação, mas a Receita Federal sempre lança auto de infração no momento que descumprir. Então, porque nesse caso, lavra o auto de infração e cobra multa também, multa de ofício. Então, naquele primeiro momento não há lançamento, aquele, não é?

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Eu penso assim.

Sr. Hiromi Higuchi: Isso daí, no caso de--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Está pensando, não tem uma ideia definida.

Sr. Hiromi Higuchi: No caso de Imposto de Renda, jurisprudência já é pacificada de que, por exemplo, tem a isenção de Imposto de Renda se cumprir determinada condição, sempre tem condições. Então, a decadência já está pacificada, que começa na data que descumpriu a condição. Então, eu acho que aí nesse caso a Receita Federal não vai deixar de lavrar auto de infração, no momento que viu que descumpriu as condições.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: E aí começa a correr, a meu ver, correr ou não correr o prazo de decadência. Espera um instantinho... Na Mesa, você pediu a palavra.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Só um comentário.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: O João pediu a palavra.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: João.

Sr. Roberto Fragoso: Bom dia. Meu nome é Roberto Fragoso. Eu estava lembrando de um livro do Professor Eurico, que ele fala que decadência pode sim ser suspensão, não é? Acho que esse mesmo dá o exemplo do art. 173, se não me engano, quando ele fala que o lançamento, quando existe um erro formal, ele se suspende para lançar novamente. Acho que ele dá outro exemplo, também, é uma ordem judicial, que proíbe a autoridade de efetuar o lançamento, também. Então, a autoridade não pode lançar, porque tem uma ordem judicial que proíbe naquele momento. Mas são pessoas interessantes e pelo o que eu pude ouvir rapidamente parece que houve lançamento, que tem a declaração naquele momento. Então, depois estamos discutindo como fazer, depois de uma constituição de crédito tributário. Uma vez constituído, pelo o que eu tive o aprendizado com a Fazenda, eles criam um procedimento de acompanhamento daquela situação. Então, pelo o que eu posso entender, talvez o que a Fazenda devia ter feito é acompanhado aquela situação, até que ela se resolvesse, que ela conseguiria isso, mesmo que o prazo exíguo ficou... Se eu não me engano, o prazo pelo [ininteligível] passado sobriam dois anos, alguma coisa assim, mas ela ainda estaria no prazo.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A questão é teórica. Então, vamos, esqueça o caso concreto, admita que houvesse algum prazo pequeno.

Sr. Roberto Fragoso: Mas teria, então, deveria ter um acompanhamento e aí, mas já está feito, já estaria constituído. Assim que eu entenderia essa questão. Obrigado.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: João.

Sr. João Francisco Bianco: João Bianco. Eu queria dizer o seguinte: eu não sou juiz de carreira, sou um membro do CARF, não me considero juiz, mas na minha atividade lá no CARF, às vezes acontecem algumas coisas, que são típicas do processo. Bom, estamos no processo de julgamento lá, mas às vezes acontecessem coisas, que são típicas do raciocínio do juiz, do Poder Judiciário mesmo. Muitas vezes eu já ouvi falar de vários juízes comentando isso e, às vezes, acontece comigo também esse tipo de coisa. Diante do fato, primeiro, a gente forma uma convicção da solução, depois é que a gente vai buscar o fundamento, para justificar a conclusão. Mas é o processo inverso, é o processo inverso, ao invés de começar pelo fundamento jurídico, depois aplicar a lei e chegar à conclusão, a gente inverte o processo e começa pela conclusão. Por quê? Porque aquela conclusão é a conclusão que está mais de acordo com o bom senso. Então, diante desse caso aqui, nós estamos com um pouco de dificuldade, estamos diante do ornitorrinco, estamos com alguma dificuldade de classificar,

adequar a situação de fato ao ordenamento jurídico. Agora, de acordo com o meu critério de bom senso, eu diria o seguinte: o que caracteriza a decadência é a passagem do prazo do exercício de algum direito inerte. É o titular do direito, que decorre o prazo do exercício desse direito e o titular desse direito queda inerte, diante dessa situação. Então, aqui eu não identifico inércia da administração, para constituir o crédito tributário, digamos assim, ou para cobrar, ou exigir o imposto, o que quer que seja. Então, se não há inércia não pode haver... Não começou a contagem do prazo decadencial. Na minha cabeça só começa a contar o prazo decadencial, para a cobrança desse imposto, quando houver o descumprimento da condição. Isso para mim é um pressuposto lógico, de bom senso. O segundo pressuposto lógico de bom senso, na minha opinião, é que tem que ser aplicada alíquota vigente na data da importação, lá atrás, porque lá é que aconteceu a hipótese de incidência. Vamos dizer assim, o aspecto material do fato gerador, foi lá que aconteceu a manifestação da capacidade contributiva. Então, a alíquota tem que ser aquela vigente lá atrás e tem que ser aplicada multa, também. Então, dentro desses três pressupostos lógicos de bom senso, agora, eu vou aplicar o Direito. Como nós estamos com dificuldade de aplicar no caso concreto ao CTN, então, eu diria aqui o meu fundamento para justificar esse raciocínio todo, o menos pior é o fundamento utilizado pela Fazenda, que é o art. 173. Porque no prazo em que ainda não houve o implemento ou descumprimento da condição, é impossível constituir o crédito tributário, é impossível cobrar, a Fazenda está de mãos atadas. Então, como é que eu justifico a cobrança, o não reconhecimento da decadência? Através da aplicação do 173. Então, eu vou contar o prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser exigido, ou o crédito poderia ter sido constituído, que o lançamento poderia ter sido feito. Então, no caso específico da legislação que você mencionou, caso do *drawback*, eu diria que essa Lei Ordinária está em descompasso com o CTN. Mas veja, é o argumento menos pior, digamos assim, não é o argumento perfeito, mas é o fundamento menos pior.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu não quero tirar a sua palavra, só queria um desafio, um problema também. Nós sabemos que o contribuinte não pode alegar inconstitucionalidade de lei. Eu pergunto: pode a administração alegar que a lei é incompatível com o Código? O CARF aceitaria esse tipo de argumentação ou a administração se dobra a legalidade e havendo lei, certa ou errada, boa ou ruim, dizendo que o crédito foi constituído, isso é obrigatório para a administração.

Sr. João Francisco Bianco: Olha, eu não precisaria dizer que a lei é inconstitucional e nem que está em descompasso com o CTN. Eu faria uma interpretação sistemática, aqui, por exemplo, detalhasse como foi proposto pelo Professor Paulo Bonilha. Uma interpretação que esse documento, ele não caracteriza um lançamento, é um documento em que há apuração de um valor, como se fosse um documento preparatório para um futuro lançamento. Mas veja, eu não preciso chegar e dizer que tal lei é contrária ao CTN. Eu posso fazer uma interpretação sistemática e chegar à mesma conclusão.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Espera um instantinho, Ricardo. Ele está pedindo.

Sr. Luiz Carlos de Andrade Júnior: Luiz Carlos de Andrade Júnior. Se me permite algumas contribuições. Nessa questão recentemente também, eu tenho a impressão que para a gente definir a aplicação das regras de prescrição e decadência, seria indispensável a tomada de uma posição sobre a natureza jurídica do regime de *drawback*. O que no nosso debate, até o momento aqui, não foi realizado. Então, eu acho que a gente teria que pensar um pouquinho antes, porque o Professor Schoueri falou de moratória. Aí eu tenho uma dificuldade em ver o *drawback* como moratória pela seguinte razão: o art. 155 do CTN, que se aplica à moratória, diz que quando a moratória é revogada, o crédito tributário, ele se torna devido sem a incidência de multa, das penalidades. Mas acontece que no caso do *drawback* como existe um termo, o colega falou que existia um termo, eu não vejo revogação na moratória. Quando acaba o prazo do *drawback*, a moratória não é revogada, houve o termo, o termo final do *drawback* foi atingido, o termo final da moratória. Se assim fosse, o regulamento fala assim: "Ah, não houve a industrialização. Então, a providência é o contribuinte tem 30 dias para providenciar a reexportação ou pagar os tributos com os acréscimos devidos". O meu ponto é o seguinte: se tivesse existido uma moratória, durante toda a vigência do regime, não haveria fundamento para se cobrar, nesses 30 dias após o fim do regime, os acréscimos moratórios. Porque se moratória tivesse existido e a suspensão tivesse operado, não teria se configurado mora do contribuinte durante esse período todo. Então, não justificaria nem a cobrança dos juros e nem a cobrança da penalidade moratória ou punitiva. Ou em contrapartida, vamos pensar na isenção, se há isenção e aí o Professor Schoueri falou assim: "Não, não vejo a isenção *a posteriori*". Aí eu diria, humildemente, que eu acho que essa afirmação depende do que se entenda por isenção. Porque se o entendimento segue a corrente majoritária, não sei se é majoritária, mas a corrente mais recente, no sentido de que a isenção mutila a hipótese de incidência. Muito bem. Se a isenção mutila a hipótese de incidência e essa isenção se deu quando da concessão do regime. Então, a incidência nunca ocorreu e ela ocorreria apenas ao final do regime. Ocorrendo apenas ao final do regime, qual seria o fundamento para a cobrança dos encargos moratórios desde o início do regime, se no início do regime isenção alguma tivesse existido? O mesmo se justificaria, aí pensando na história da isenção no final. Se a isenção ocorresse ao final, isenção ao final do regime, ficaria difícil dizer que a isenção, nesse caso, seria mutilação da hipótese de incidência, porque a incidência já teria ocorrido quando do fato gerador. Então, o ornitorrinco aí se materializa no momento em que fica difícil dizer que tem uma isenção nessa situação do *drawback* aplicando-se uma teoria tradicional. Ao passo que se adotasse uma teoria mais antiga, que até eu pessoalmente simpatizo, a teoria está no compêndio do Rubens Gomes de Sousa, tudo mais, que a isenção seria dispensa do pagamento e tudo o mais. A explicação do *drawback*, com base na isenção, se torna muito mais factível, porque aí eu gostaria de expor o meu entendimento. O meu entendimento é o de que no caso do *drawback* não há moratória, não se

justifica moratória, mas é possível se justificar a existência de uma isenção concedida inicialmente sob constituição resolutiva, condição do cumprimento das funções do regime. Nesse caso, havendo isenção, aí eu chego no ponto da prescrição. João, eu acho que a gente tem que aplicar o 179, que remete ao 155. Aí você vai me dizer: “Ah, o bom senso me mostra que durante o... Quando a administração não pode agir, não corre o prazo”. Que no caso seria prazo de prescrição, não mais de decadência. Concordo, o bom senso mostra isso, mas o 155 fala que quando não há dolo ou simulação, o prazo corre, sim. Então, a questão, até em termos de julgamento administrativo, e pelo o que eu vejo, julgadores aplicando a lei contra o bom senso, contra o contribuinte. Eu acho que nesse caso o bom senso não poderia prevalecer contra a lei e a favor do Fisco. Então, a meu ver, sintetizando, eu não consigo encaixar o *drawback* no caso da moratória, por causa dos acréscimos de mora que seriam cobrados. Mas aplicando-se uma teoria tradicional da isenção, concedida no início do regime, depois por si passível de revogação e se as condições são implementadas, eu acho que o *drawback* se explicaria. Não só o *drawback*, mas um monte de incentivos é assim, não é? Incentivos regionais, falam assim: “Ficam suspensos, depois converte alíquota zero”. Enfim, uma verdadeira exclusão do crédito tributário. Nesse caso, o prazo de prescrição seguiria o regime do 155. Essa, talvez, a minha consideração aqui.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Ricardo Mariz, só um minutinho.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, o Ricardo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Bom, Ricardo.

Sr. Ricardo Padoveze(F): Eu só queria fazer um esclarecimento, quando eu mencionei que havia moratória. Na verdade, eu estava me referindo aquele dispositivo da isenção condicionada, que remete ao art. 155, que manda aplicar até ao implemento da condição, da isenção, o regime de moratória. Então, só esse esclarecimento que eu gostaria de fazer. Aí a gente fica no mesmo problema que foi uma questão colocada pelo Professor Schoueri, na sessão passada, que no próprio art. 155 diz que havendo o fim de moratória não é possível a cobrança de multa. Salvo casos de dolo e etc. Então, eu acho que mesmo assim talvez fique aqui a pergunta sobre a compatibilidade do dispositivo da lei, que manda cobrar multa. Mas voltando um pouquinho a questão do lançamento, a minha pergunta é, até uma pergunta que eu faço: no caso do *drawback* é feita a Declaração de Importação? É feita, não é? Ela é feita como? Você indica a classificação fiscal de mercadoria, a base de cálculo do imposto, o valor devido. Aí a pergunta é: a Declaração de Importação, ela constitui ou não o crédito tributário? Ou seja, é um autolançamento, ou não? Independentemente da questão do termo de responsabilidade, essa é a minha pergunta. Porque essa é uma pergunta que eu faço: existe ou não a constituição do crédito tributário na declaração? Porque ao que me parece é que há dois atos jurídicos: um, o ato de declaração, da ocorrência do fato gerador, o autolançamento; e o outro ato administrativo, que é o ato concessionário do regime especial aduaneiro de *drawback*. Nesse outro ato,

que aí ele é formalizado mediante o termo de responsabilidade, é que existe a concessão da dilação ou da postergação do pagamento, para que durante um termo, termo esse no qual poderá haver o implemento ou não da condição da isenção. Até o próprio regulamento aduaneiro, no art. 730 ou 731, estabelece que fim do termo ou implementada e não verificada a condição é que se dará prosseguimento à cobrança do crédito tributário. Até estipula que o sujeito passivo deve ser intimado, para prestar esclarecimentos sobre a não ocorrência ou a não implementação da condição. Então, só voltando aqui a uma pergunta que eu faço, a primeira pergunta é: qual a natureza jurídica da Declaração de Importação? Que, nesse caso, ela também acontece como em outras importações. E me parece que até haveria espaço para lançamento de ofício, no caso, se houvesse erro na declaração, também. É uma outra pergunta que eu coloco aqui. E se houvesse um erro na declaração do sujeito passivo ali no momento do registro, da Declaração de Importação, haveria espaço para um lançamento de ofício? Aqui também, me parece que sim. Em qual momento ele poderia ser feito, ainda durante a vigência do *drawback* ou ele só poderia ser feito em momento futuro, após o fim do regime? A pergunta é... Uma coisa me parece que é o seguinte, só para esclarecer aqui a dúvida que estou colocando. Há uma posição dizendo que o lançamento tributário só acontece ao final, havendo descumprimento da condição, ali sim é que se lavra o auto de infração, para constituir o crédito tributário. Mas que crédito tributário que está sendo constituído neste segundo momento? É o crédito tributário, o Imposto de Importação e o IPI devidos na importação, mais juros e multa. Ou neste segundo momento só está se constituindo crédito, ou seja, a questão da multa e dos juros que a lei manda cobrar e o IPI e o imposto de importação já estavam constituídos lá atrás pela Declaração de Importação. Ou a outra posição, que foi aqui, é que não, neste segundo momento é que há o lançamento do todo, a obrigação principal constituindo aí o imposto e mais juros de multa.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Mariz.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu vou responder as suas perguntas, ou a sua pergunta, em caráter direto, mas talvez indiretamente. O Schoueri não mencionou aqui os dois REsps que ele circulou entre nós, durante a semana, que reconhece como fundamento no art. 72, do Decreto Lei 37 a condição de, vamos chamar aqui, de autolancamento, como fala que é. Mas são duas decisões das duas turmas, reconhecendo que não há necessidade de um lançamento. Aquele termo de responsabilidade, aqui usa a própria expressão da lei, constitui a obrigação e o Fisco pode cobrar sem lançamento. Sem que haja infringência do art. 142. O da Primeira Turma é o REsp 908538, de São Paulo. E o da Segunda Turma é o REsp 463481, do Rio Grande do Sul. Então, na prática não precisa lançar, não deve lançar e precisa cobrar. O que nós estamos discutindo aqui desde a semana passada é tentar compatibilizar a prática com o CTN. Eu acho que nós não vamos conseguir. Porque da mesma maneira que nós não conseguimos compatibilizar a jurisprudência, que diz que mesmo sem lançamento pode ser cobrado e não se trata de decadência, mas de prescrição, quando o crédito está declarado pelo contribuinte, como também na DCTF, que

também destoa completamente do CTN. Então, se a gente quiser enquadrar o fato dessa obrigação, que me parece que seria meramente acessória para o CTN, em termo de responsabilidade, nas categorias de lançamento ou do que for, nós não vamos conseguir. Eu, na semana passada e agora depois de tudo isso, estou mais convencido do que nunca. Eu lembrei da distinção entre obrigação tributária e crédito tributário, que o CTN faz. Ele reconhece que o lançamento constituiu o crédito, tem a mesma natureza da obrigação, mas ele que constitui, reporta-se a data do fato gerador e deve ocorrer dentro de cinco anos da data do fato gerador. O CTN também diz que a isenção exclui o crédito tributário, ele não diz que exclui a obrigação, ele diz que excluiu o crédito tributário. Por esta razão, se a isenção fosse condicionada e não fosse cumprida a condição, então, estaria entendendo que seria uma constituição resolutória, aí poderia ser feito o lançamento. Contando como João disse pelo bom senso e até pela lógica, você tem a partir do 173 do ano seguinte, pelo 173, inciso I, o prazo para a constituição do crédito tributário, que estava excluído até então. Aí teria toda a lógica, o Fisco não tem contra ele, porque ele não ficou inerte, não tem contra ele nem prescrição e nem decadência. Agora, se nós entendermos... Entendermos, não. Se nós sairmos desse raciocínio técnico, embasado no CTN, e formos aplicar o Decreto Lei 37, como vem sendo aplicado pelo STJ, nós ficamos em uma situação complicada, não é? Porque lá fala em suspensão e o STJ fala: "Descumprida as condições tornam-se exigidos os impostos suspensos". Então, se nós quisermos incluir essa situação, em alguma das categorias de suspensão do crédito tributário, o crédito que já existe e já existiria, então, pelo termo responsabilidade, a única possível é da moratória. E aí talvez a gente chegue ao ponto que ele quer chegar. Bom, mas e se esse descumprimento ocorrer depois de cinco anos e em uma hipótese que não tenha havido dolo, má-fé? O Fisco dança, ele não pode cobrar, o que é um absurdo completo. Ele dança, como foi lembrado aqui, pela disposição de que não havendo dolo, o tempo decorrido conta contra o Fisco. Aliás, a expressão do CTN é: "A moratória só pode ser revogada enquanto não prescrito o crédito". Porque isso é um processo total e não pode cobrar penalidade.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ricardo, só para lembrar.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Então, nós ficamos em uma situação muito difícil... Eu quero concluir da seguinte forma: se a gente quiser categorizar, dentro do CTN, nós não vamos conseguir. Então, nós vamos ter que ficar no meio do caminho aceitando que não precisa de lançamento, mas que não corre prescrição contra o Fisco, porque ele pode cobrar multa. Mas onde está o fundamento? Aí vem, eu acho que o João trouxe aqui um dado importante, é um caso em que você tem que sentir, pelo bom senso, qual é a justiça e depois tentar fundamentar. Eu não sei onde ele vai fundamentar, se ele for lá da sessão que julga essas coisas aqui, porque fica complicado fundamentar, também.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Ricardo, eu acho que falar-se em suspensão do lançamento aí não é apropriado--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estou de acordo, Paulo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: O que suspende é a exigibilidade, é diferente.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Pois é, mas a exigibilidade de um crédito que já existe.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Quando se instaura um procedimento de isenção, suspende-se a exigibilidade, não há lançamento.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, a isenção, de acordo com o CTN--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Lançamento no sentido com a sua eficácia natural, que é a exigibilidade do crédito.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas de acordo com o CTN, a isenção exclui o crédito, então, não há o que suspender. São situações completamente distintas.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo, desculpe. Vocês estão se revoltando muito, eu acho que o Luiz Carlos tem razão, com o dispositivo do Código Internacional, que é o art. 155. Qualquer caso de moratória, que me seja concedida, se verifique posteriormente que eu não tinha... Não cumpri as condições, eu deixei de cumprir, mas não agi de má-fé, nem dolo e nem fraude, a prescrição, o prazo corre contra o Fisco. Ou seja, se eu tivesse uma moratória... Houve casos de moratórias maiores, por questões de tragédias, etc. Eu poderia, essa situação que eu tive a moratória, acreditava que cumpria as condições, eu cumpria na época, deixei de cumprir e nem eu percebi, nem ninguém percebeu, não houve fraude. Eu tenho uma decisão do legislador complementar, ele deu a solução para isso, ou seja, nós não podemos trazer o nosso bom senso contra o bom senso do legislador complementar. Eu tenho uma regra e a regra diz que o prazo corre contra o Fisco. Vocês querem corrigir o Código Tributário Nacional.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, espera um pouquinho. Eu não quero corrigir--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Nós não podemos fazer isso com o seu bom senso, sim.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu disse que nós temos que sair, porque nós não vamos conseguir enquadrar no Código, nessa categoria do Código. Primeiro, eu concordo totalmente com o que ele falou e o que você está falando. Não é suspensão, concordo, não é suspensão. Então, a gente não precisava nem estar discutindo.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Suspensão de exigibilidade, sim.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas eu tenho que partir do que está sendo dito na Lei Ordinária e o STJ está dizendo: "O imposto está suspenso". Agora, se a partir disso, eu quiser voltar para o Código eu concordo com você, eu tenho que voltar para a situação de moratória e não temos que nos insurgir, não. Mas é um

retorno a uma situação que já nasceu torta, o que não cabe dentro de uma linha reta.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O que mais me incomoda, Ricardo, onde essa primeira tentativa de raciocínio também tem um problema. É que admitindo fosse moratória, eu não tenho ainda uma explicação confortável, para explicar agora a situação inversa em que eu cumpri aquele programa. Ou seja, passados os tantos anos, eu realmente industrializei e exportei, o crédito fora constituído, havia assinado um termo. Agora, cumprido o programa, qual é a natureza daquele despacho? Porque se for remissão... É verdade, o Código fala: "Atendidas condições econômicas". Eu poderia aqui em um excesso de boa vontade dizer: "A condição econômica é qualquer condição de legislador". Mas eu iria contra qualquer leitura do Código, até então, que vê na remissão uma ideia excepcional, um favor, um perdão e não uma remissão como incentivo fiscal. Ou seja, admitindo as isenções, os regimes especiais em geral, e o *drawback* seria um deles, esta natureza desse perdão final fica muito difícil. O Luiz Carlos falou: "Não, então, retornemos àquela simpática teoria do Professor Rubens Gomes de Sousa, do professor, do nosso querido Professor Ruy Barbosa Nogueira da isenção como dispensa. Mas, Luiz Carlos, daí eu teria o inverso, um problema seriíssimo de dizer que eu tenho uma dispensa de uma obrigação, que não chegou a surgir.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Condicionada, não é?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Quer dizer... Não, que em geral as isenções, veja, eu tenho isentos como tinha, o isento idoso. Até tem a isenção do idoso com relação ao rendimento que ele tem da Previdência. Como tem uma dispensa? Antes mesmo do fato gerador já está dispensado. Então, isso não faz sentido, desculpe não é modo que eu consigo enxergar. Luiz Carlos, pode ser simpática, mas entender a isenção como dispensa, não. Talvez o que a gente deva começar a pensar, isso seria uma grande novidade, seria dizer... Por favor, o que eu vou dizer agora é apenas na liberdade dessa Mesa, que às vezes traz alguma ideia, dizer que haveria isenções e isenções. Ou seja, talvez descubra agora que existem isenções que não tiram a hipótese, existem outras tantas também chamadas isenções e seriam dispensas de pagamento. Ou seja, que o Código teria ao lado da remissão como hipótese de extinção do crédito, a isenção não como exclusão, porque exclusão é expressão que eu não sei o que quer dizer, eu teria a isenção também como hipótese de extinção de um crédito já constituído. Seria algo diferente do que se costuma ler. Talvez uma nova tese para ser constituída.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: O Hiromi pediu a palavra.

Sr. Hiromi Higuchi: Mas no caso aí como tem isenção condicionada, será que ocorre o fato gerador aí no momento da importação? Porque se for isenção não ocorre fato gerador, porque já tem uma lei. Mas daí no caso de isenção condicionada será que ocorre o fato gerador?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Hiromi, se não ocorre eu faço pergunta muito simples, se depois da importação houver uma redução da alíquota do imposto de importação, você não aplicaria, portanto, se não houve fato gerador, o fato gerador ocorre no futuro, eu aplicaria nova alíquota. Veja, Hiromi, deslocar o fato gerador para o futuro é dar soluções e, certamente, a que menos funciona.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Aí não enquadra. Aí não enquadra em lugar nenhum, nem na Lei Ordinária--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ou seja, nós temos que reconhecer se houver incidência, ela subsiste no momento da importação.

Orador Não Identificado: Ficou uma dúvida.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu acho o seguinte: nós temos que esquecer que... Parar de falar em teoria do Professor Rubens Gomes de Sousa e verificar que o que ele dizia está no Código Tributário Nacional. O que você agora colocou como existe isenções e isenções, eu acho que existe isenções que atuam incondicionadamente e aí elas excluem o crédito tributário. Na moderna visão, elas não podem... O fato gerador não se aperfeiçoa, porque juntamente com a norma do fato gerador vem a norma da isenção. Mas a isenção condicionada, seria o segundo tipo de isenção, seria aquela em que o crédito tributário estaria excluído enquanto a suspensão existir. Se a condição não for cumprida, o crédito tributário pode ser constituído, não estará mais excluído, essa é a lógica do CTN. Eu acho que seria a lógica do Rubens Gomes de Sousa.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Pode ser constituído?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Nesse caso, ainda para ficar dentro da sistemática que eu te dei, precisaria sim haver lançamento. Até porque, vamos esquecer um pouquinho o nosso caso aqui, vamos pensar em Programa BEFIEX, programas de dez anos. Se eu considero que as isenções concedidas no Programa BEFIEX eram moratórias, o Fisco não poderia cobrar nunca o que cobra, nunca. Porque ele tem que esperar terminar os dez anos, para verificar se foi ou não foi cumprido o programa, mas aí então, não tendo havido dolo, estaria prescrito o direito dele. O que é um absoluto contrassenso. Por isso que eu disse, nós estamos tentando endireitar uma coisa, que está torta pela jurisprudência, no sentido que havendo declaração e, no caso, havendo termo de responsabilidade, não precisa de lançamento. Agora, se perguntar aqui para o relator, os Ministros que proferiram as decisões: como fica a questão da prescrição? Se a condição for, não vamos pensar no caso que foi citado do exemplo aqui que foi trazido, em que o programa de exportação para efeito de *drawback* eram de dois anos. Aí fala: "Não, sobrou só três". Mas se fosse quatro anos sobrou um e se for BEFIEX não sobrou nada. Então, se perguntar para eles: como fica, então, a prescrição ou a decadência? Não vai ter resposta, nós é que estamos tentando dar uma resposta.

Sr. Ricardo Padoveze(F): Talvez a resposta para esta indagação venha pelo próprio art. 178, que é o fundamento que o Bianco procuraria, que ele fala que no caso de isenção condicionada, quando cabível, aplica-se o art. 155. Então, me

parece que haveria um fundamento de bom senso, para justificar não a aplicação, ao menos da existência de prescrição contra o Fisco, no caso do BEFIEX. Senão, como o senhor colocou, Ricardo, nunca teria uma cobrança depois do um prazo tão longo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Muito bem. Mais alguém deseja?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Desculpa, mas de qualquer forma nós não incluímos em uma das... Esse encontro cabível lembra que nós falamos a semana passada? O que é cabível? Não colocaria a isenção condicionada em nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário. Seria o segundo isenções e isenções, seria o segundo isenções.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A gente não concluiu, Ricardo, porque eu realmente fico agora com essa dúvida de tudo o que foi dito, se eu posso trabalhar com duas naturezas para a isenção. Esta ideia de uma dispensa no futuro, essa exclusão, algo que eu sempre, eu tendo a rejeitar, mas para poder conciliar esse tipo de situação, vou ter que rever esse tema.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Schoueri, o que separa esses dois grupos de isenção, uma ação de efeito imediato independe de qualquer condição, outras são condicionadas e dependem de um ato do contribuinte. Portanto, aquele ato do contribuinte é um direito formativo. O direito do contribuinte à isenção só vai se aperfeiçoar se ele cumprir a sua função. Então, por isso é que nós temos, na área das isenções, essa dificuldade, que não se compatibiliza com a exclusão do crédito estabelecida no Código. Por isso que a doutrina, hoje, da isenção não aceita a posição do Código e ficou um contrassenso. Se exclui o crédito houve lançamento e tem isenções que são concebidas--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, espera aí, calma.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: É uma situação do regime jurídico.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, se houver suspensão do crédito houve lançamento. Agora, se há isenção, não há lançamento. Então, não está excluído, não está suspensa a exigibilidade e, portanto, não corre prazo contra o Fisco.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Exato, exatamente. Então, isso que eu falei, nós temos dois grupos de isenção. As isenções que se produzem efeito imediato e não dependem de uma ação do contribuinte, salvo de requerer a isenção, se for o caso. A outra, não, são isenções condicionadas a uma... Eu dei o exemplo do taxista, não é? Então, ele fica obrigado, o carro sai já da montadora com isenção para ele, mas ele tem que manter no serviço de táxi por um determinado prazo. Então, é um direito formativo, ele vai ficar usando aquele táxi durante três anos, no serviço de táxi. Se ele desvirtuar, como diz o Fisco, esta finalidade, o direito dele não se formou e ele é obrigado a pagar o imposto daquela saída do carro lá na montadora, três anos, até três anos depois.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: A verdade é o seguinte: o Fisco quer tudo, ele não quer o trabalho de lançar, quer cobrar sem ter que lançar, está certo? E não quer

que corra prazo contra ele. Esta é a verdade verdadeira que nós podemos concluir aqui, porque os tribunais não vão dizer que o Fisco não pode cobrar, porque já decorreu o prazo de prescrição, não vão dizer.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Por isso mesmo eles não dão--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Então, não inclui em lugar nenhum.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não tem isenção, salvo esse incentivo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Tem. Tem isenção de mais de cinco anos, sim.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não vão dizer, não, mas espera aí. O senhor está sendo profeta.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Por isso que o lançamento--

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

[risos]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ele corta, o que cresce todo dia de volta.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estou lembrando até de uma outra afirmação, que tem sido constante lá no art. 1º, do Conselho de Contribuintes, a respeito de uma outra situação, mas que não deixa de ser, a afirmação em si não deixa de ser correta, não existe lançamento condicional. Não existe lançamento condicional, lançamento ou é lançamento ou não é. Eu lanço, mas espera um pouquinho vamos esperar. Não, não tem essa.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Outro equívoco é comparar a isenção e o lançamento negativo. Teve uma época que os doutrinadores achavam simpático isso, lançamento negativo. Tem um ato declaratório da isenção, que é feito pela administração, quando a lei assim exige. Mas é um ato administrativo, não é lançamento.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Na verdade, esse outro assunto é mais para complementar o problema, que o Ricardo nos trouxe, na questão da procuração. Lembrar que saiu esta Portaria 45, de 25 de outubro, do CARF, que fala sobre... Que impõe agora à procuração pública, e, das procurações que já preexistiam, prazo de validade de cinco anos. Então, mais para noticiar, discutirmos se seria necessário ou não a procuração pública. O entendimento do Presidente do CARF, diverso do entendimento que nós tínhamos aqui na Mesa, é no sentido de que se exigirá essa procuração pública. Causa alguma surpresa, principalmente em questões que não estão evidentes aqui pelo menos. E daí no caso de sustentação oral? Significa que toda vez que eu for fazer uma sustentação oral tenho que ler uma procuração pública embora eu não vá ter acesso a [ininteligível]. Parece que está indo muito além do que a Medida Provisória falava.

Orador Não Identificado: Eu não concordo.

Sr. João Francisco Bianco: Não, eu só queria... Eu não concordo com a última frase, se você vai fazer só a sustentação oral, você não tem acesso aos autos? Se você não tem acesso, porque você não quer, mas se você vai fazer sustentação oral, você é um procurador, você é representante do contribuinte, você pode ter acesso aos autos ali que estão sobre a mesa. Então, se você não quiser ter acesso é porque você não quer, mas que você pode, pode. Então, me parece razoável que você tenha que ser munido do instrumento de procuração, o instrumento público, como exige a lei.

Sr. Hiromi Higuchi: Mas isso está na Medida Provisória.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Agora, eu queria dizer, se o presidente me permite, eu acho que nós somos proféticos, viu, semana passada. Nós chegamos a uma conclusão aqui, que nos pareceu que era razoável e profetizamos que precisaria haver, que seria exigida por instrumento público e seria, portanto, de bom alvitre, de boa prática, apresentar para não perder algum processo, por uma bobagem dessa, apresentar esse instrumento público.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Muito bem. Então, esse assunto também já foi examinado. Se alguém tiver algum tema passível de exame?

Sr. Hiromi Higuchi: Não, o problema é, eu não sei se é o caso que eu vou expor vai coincidir com essa decisão do CARF. Acontece que quando há incorporação ou fusão de duas empresas, consórcios diferentes, como acontece com esses bancos. Então, em uma empresa que tem, digamos, valor oculto, um imóvel contabilizado por um milhão e vale dez milhões, no outro não tem nenhum ativo. Então, quando faz a incorporação ou fusão, aquele sócio ou acionista daquela empresa que tem ativo oculto, grande, que valor do mercado é bem maior do que o valor contábil, ele recebe mais cota com ações do que aquela outra empresa. Então, sócio de uma empresa vai ter diminuição enquanto que o sócio de outra empresa vai ter um ganho. Agora, a questão é se esse ganho é tributável ou não, porque o fato de ter um imóvel por valor contábil de um milhão e que vale 10 milhões, aquele ganho na empresa só vai ocorrer quando vender esse imóvel. Então, será que seria tributável na pessoa física ou quando sócio, se for pessoa jurídica? Eu entendo que... Acho que há ganho de capital, nesse caso, porque não há possibilidade a pessoa física declarar uma quantidade de ações, um aumento de cinco milhões de cotas ou ações, sem valor, na declaração de bens e, mesmo na empresa, na empresa se aumenta cinco milhões de cotas ou ações tem que contabilizar resultados. Eu entendo porque a única hipótese que a lei permite contabilizar custo zero é quando na capitalização de lucro. Digamos que na distribuição teria imposto, mas na capitalização é isento. Então, nesse caso, a lei diz que contabiliza pelo valor zero. Então, aí o problema é se esse ganho tanto na pessoa física como na jurídica é tributável.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: O João falou que era assunto meu, mas não é assunto meu. Eu tenho visto muitos planejamentos tributários realizados alguns corretamente, outros como sempre abusivamente, em torno desse Instituto aqui, que foi muito pouco usado no Direito Brasileiro e, de repente, passou a ser

utilizado pelas grandes vantagens que ele traz, não é? Uma delas é exatamente você poder tornar uma pessoa jurídica subsidiária, integral da outra e sem que ela desapareça, não é? Ao passo que em uma incorporação, ela desaparece e tem uma série de outros problemas de sucessão, de responsabilidade. Então, a incorporação de ações é um ato jurídico, previsto pela Lei 6.404, que tem uma função muito importante. No Direito Tributário, quando ela é utilizada com vistas aos efeitos fiscais, ela é seguida da incorporação, porque só a partir de então você reaja(F) que o ágil é dedutível na sua amortização. Mas o problema específico, não quero falar de planejamento tributário, vamos pensar estritamente em uma incorporação de ações, em que ela é feita por valor superior ao contábil. Quando eu falo contábil, eu falo fiscal, para a pessoa física pode ser o que ele declarar na sua declaração de bens, se for pessoa jurídica é o que está na sua contabilidade e é equivalente ao patrimonial, provavelmente. Então, sempre havendo um valor maior há um ganho potencial. As duas correntes que existem, que ficaram muito bem delineados nesse acórdão da Câmara Superior, é uma no sentido de que há uma realização do ganho, porque eu conferi o bem, a conferência é uma forma de alienação e, portanto, é apurado um ganho de capital. A outra corrente, que é uma corrente que depende de uma análise mais fina do Instituto, no campo do Direito Privado e do conceito de renda, no campo do Direito Tributário, ela já defende o contrário. Eu vou resumir aqui, para esta corrente existe uma situação exatamente igual à de permuta de títulos. Você troca as ações da empresa, que foram incorporadas, pelas ações da empresa que incorporou as ações e recebe em substituição, salvo engano ali fala, recebe em substituição ações da empresa que incorporou as ações. Então, para essa corrente, no âmbito, sempre no âmbito do Direito Privado, existe uma sub-rogação de direitos e não existe uma hipótese de alienação propriamente dita. O que já daria, inclusive aí, agora havendo pelo Direito Tributário a possibilidade de só com base nisso, dizer: “Bom, não há alienação, então, não há a realização de ganho”. Agora, mesmo que se entenda que há uma alienação, porque afinal troca-se a propriedade das ações, isso faz ressurgir uma discussão jurisprudencial antiga do STF mesmo e do STJ, a respeito da possibilidade de haver tributação na conferência de bens. A velha jurisprudência dizia, que apesar de haver alienação, não havia densidade suficiente econômica para a tributação, porque na verdade somente se trocava de posição. Tinha-se um bem e passava a ter outro, mas rigorosamente na mesma situação anterior. O que a jurisprudência, em última análise dizia, embora ela não dissesse expressamente, é que havia ali aquilo que o Zilveti chama de não realização da renda, aquilo que é a renda não realizada. É aquela valorização do seu patrimônio, mas ainda não realizada efetivamente e que é realmente um dos componentes da situação, que o art. 43 do CTN exige como existente, para que possa cobrar o Imposto de Renda. Eu vejo que existem fundamentos muito sólidos nessa situação, para se defender que há uma renda potencial não realizada e um regime tributável semelhante ou igual da pergunta. Só queria agora fazer um pouquinho de distinção entre as pessoas físicas, as jurídicas e as não domiciliadas no Brasil, para verificar como esta situação de intributabilidade por renda não realizada se encaixa. No caso de pessoa física, partir desse pressuposto, o que ela deveria fazer? Ela deveria, na sua declaração de bens,

trocar a ação que ela tinha na empresa anterior, pelas ações da empresa que incorporou as suas ações e manter o mesmo custo, certo? Refletiria, portanto essa situação de mera permuta do bem patrimonial, mas sem uma mutação patrimonial, no sentido fiscal de aumento ou redução. Eu preciso dizer que nesse caso aqui, da Câmara Superior, embora o acórdão da Câmara Superior não diga isso, se nós formos no acórdão recorrido, a pessoa física fez exatamente isso. Ela manteve na sua declaração de bens, coerentemente, o custo que ela tinha daquela participação societária. Para ser a base de cálculo de ganho ou perda de capital, quando ela vender as ações que ela recebeu em substituição. Então, foi absolutamente coerente. O que na minha maneira de ver é indefensável, é o que alguns tributaristas estão defendendo, é a valorização não tributada. Isso, eu acho absolutamente impossível, pelo menos na minha opinião, sei que tem opiniões respeitadas e contrárias. Tem opiniões em contrário, se preferir. Bom, é que existem alguns tributaristas que são até professores de Direito, que nós todos conhecemos e respeitamos, que defendem essa ideia. Se nós formos para a pessoa não residente no país, acontece uma coisa curiosa, a base de cálculo por ganho de capital é o registro de capital estrangeiro. Com a substituição das ações, pela incorporação, o Banco Central lhe dá substituição do investimento, que muda de uma empresa para outra e mantém o mesmo valor. Quer dizer, ele reflete essa situação. Mais clara ainda é a situação da pessoa jurídica, porque a pessoa jurídica se ela for a titular das ações substituídas, o que vai acontecer? Se ela reconhecer uma valorização, ela tem um deságio por obrigação legal. O deságio não é tributado, exatamente por ser renda não realizada. O deságio é um reflexo, na legislação ordinária, do princípio da não realização da renda. Então, não tem como tributar. Agora, só para terminar, o Schoueri quer falar e eu quero ouvi-lo, também. Mas só para terminar eu perguntaria: será que o Fisco reconheceria, na incorporação de ações, uma perda de capital? Resposta profética, novamente, acho que não.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Sobre esse assunto, a única notícia que eu tenho sobre esse assunto é uma notícia do jornal, agora que o Ricardo relata e, portanto, só uma reflexão. Mas enquanto você contava do caso, enquanto eu via aqui, eu me perguntava se não merece uma distinção a mais, além da discussão que você fez e classificou conforme o contribuinte. Eu aqui tenderia a classificar qual é a posição do contribuinte, no caso. Ou seja, existe aquele que é o controlador, aquele que decide sobre a operação e aquele que é levado em um bolo. Ou seja, aquele que é o minoritário e que é levado. Ou seja, que simplesmente não tomou a decisão e ele é surpreendido. Como se eu tivesse ações da Petrobrás, ações de companhia aberta, de repente a assembleia, da qual nem participei, decide uma incorporação como essa e eu sou informado que eu tenho outras ações. Para esta situação em que eu sequer participei, eu não consigo imaginar qualquer tributação. Eu acho que não há que cogitar de realização, não há que cogitar, porque eu não tinha direito daquilo, não pude e não participei do ato. Lembra muito os pareceres do Professor Ruy Barbosa Nogueira quando ele falava sobre as hipóteses de desapropriação. Ou seja, dizendo que é necessário que eu tenha um ato, é necessário que o contribuinte

participe do fato gerador, que corra no fato gerador. Então, a situação é que eu tinha um patrimônio, não vou dizer contra a minha vontade, eu vou dizer sem a minha vontade completamente irrelevante para o assunto, simplesmente ocorre a substituição, a mim caberia apenas registrar a permuta, manter o mesmo valor histórico e eu não consigo imaginar fundamentação para a tributação. Agora, diversa é a situação em que sou eu o agente. Eu sou o ator, eu sou aquele que comparece à assembleia, eu sou aquele que decide pela operação e que tenho ações. Exatamente porque eu tenho ações, eu tenho a possibilidade de tomar aquela decisão e tomo a decisão da incorporação. Aqui, eu tenho muito maior dificuldade, Ricardo, por favor, assim para... De dizer que não existe disponibilidade, porque afinal de contas eu exerci o direito ao qual aquelas ações se referiam. Eu fui ao mercado, eu fui exercer o direito da ação. Eu lhe pergunto, Ricardo, se isso faz diferença para você?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: O Zilveti está dizendo que não faz e eu concordo totalmente, viu? Eu acho que o fato de ser controlador, eu entendi o que você falou, é muito interessante realmente. O controlado, ele não tem vontade nenhuma e a vontade participa do fazimento do fato gerador. Como diz o Professor Paulo Carvalho, o contribuinte constrói o fato gerador. Esse coitado aí ele é minoritário e ele participa, mas eu entendo... Ele pode até se retirar disso aí, ele não deliberou, mas ele aceitou. Então, não vejo muita distância, vejo o que você está levantando, mas não acho que seja fundamental, não. Mesmo que eu for o controlador, o controlador, ele está exercendo um ato que tem a mesma densidade jurídica e econômica do controlado, do minoritário. Eu vejo uma situação muito parecida, Schoueri, quando da reavaliação, que é decidida possivelmente pelo controlador ou pelos controladores e é neutra fiscalmente. A reavaliação do ativo é exatamente isso, é reconhecer que eu tenho uma renda potencial. Tudo bem, você pode fazer, mas não tem valor, não tem valor nem contábil. Hoje, ela já mudou de nome, mas continua existindo, não tem valor contábil e não tem fiscal.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Desculpe, Ricardo, não é a mesma situação, porque na reavaliação, eu não fui a mercado, não tive a transação em mercado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Só estou fazendo uma equiparação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O motivo é o seguinte: o que é relevante, o princípio da realização é a renda de mercado. Quer dizer, eu fui a mercado fazer isso acontecer. A mercado, no sentido--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não necessariamente.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu acho que esse ato... Em primeiro lugar, eu acho que o seu argumento com relação a dizer que o minoritário poderia se retirar, ele seria forçado a se retirar e a realizar a renda, que ele não pretendia realizar. O que eu quis puxar foi o argumento do Professor Ruy Barbosa Nogueira, dizendo: "Eu não posso ter a tributação, se eu sou forçado a algo". Isso não é tributação, isso o professor sempre insistiu conosco, dizendo: "Esta é a melhor definição de

confisco quando eu sou obrigado a isso". Então, por isso paralelo, minoritário, se eu sou obrigado a realizar a ou me retirar, recebendo portanto... Eu sou obrigado a realizar a renda, eu não posso ser tributado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu concordo totalmente.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Então, por isso eu insisto na distinção, para começar dizendo "O controlador está em uma situação diversa". Eu acho que o controlador foi, o controlador agiu, ele exerceu o seu direito, eu penso que ele pode ser tributado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É, eu acho que ele exerce um direito, decidiu exercer um direito, mas não é todos os atos que ele pratica que são tributados. Só porque ele decide, eu acho que não muda a essência do ato. Eu entendo perfeitamente a distinção, acho que é muito interessante, mas...

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu acho até... Partindo do pressuposto que o contribuinte constrói o fato gerador, na linha do professor. Eu sou adepto dessa linha que o professor, foi ele que me ensinou, ele quem me abriu os olhos para isso e eu acho que isso é fundamental, realmente, na definição do que é obrigação tributária. Agora, eu diria que seja argumento, seja fundamento, é algo a mais em favor do minoritário--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Sim.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --mas que não chega ao ponto de dizer que o controlador, aquele que tem o poder de comando, de decisão, passa a ser tributado, eu acho que ele tem outras razões.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu estou faltando, desculpe, eu gostaria que nós tirássemos a ideia de outras razões, nessa Mesa de Debates. Eu gostaria de compreender do princípio da realização, o que do princípio da realização afasta. Pois a minha tese é de que eu fui ao mercado, eu exerci um direito, eu realizei aquele ganho.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu não vou, necessariamente--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ao mercado leia-se este ato societário, que eu estou chamando de ir a mercado. Ir a mercado é simplesmente eu vou exercer aquele direito, eu estou em pleno exercício do meu direito e isto é realização. Esse é o ponto, assim, realizar é isso. Então, eu preciso que vocês me redefinam realização.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Por isso que eu trouxe a questão da reavaliação, Schoueri. A reavaliação, você disse que não é ir a mercado

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não é.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não é, está bom, é um ato interno. Mas eu posso fazer uma reavaliação, para efeito de conferência, aí já é ir a mercado, que é exatamente essa.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: E daí eu sou tributado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não é tributado, eu posso manter, eu posso manter suspensa a tributação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Aí eu posso manter por isenção, mas realização outra.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Isenção, não, é controle de reavaliação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu quero insistir: se eu realizei, reavaliei, fui a outra empresa e não tivesse dispositivo legal no sentido diverso. Eu tributaria e diria: “Houve realização”. Eu peguei um direito meu, eu exerci o meu direito àquele item. Vamos lembrar, se eu tivesse um sistema de tributação [ininteligível], que eu não tenho, bastaria haver um aumento do valor do bem, que eu já tributaria. O nosso sistema não é de [ininteligível], exige-se a realização, mas é só uma questão de momento em que aquele ganho se reconhece e o momento é o momento em que eu exerço o direito. Eu estou exercendo o direito, naquele momento em que eu faço a conferência, como esse último momento. Eu preciso realmente. Ou seja, desculpe, eu preciso de um fundamento legal, porque quando eu olho para o Código, vejo aquisição da disponibilidade e eu tenho uma aquisição, é o que vai da realização, princípio da realização se reflete legalmente na expressão aquisição da disponibilidade. Ou seja, eu preciso adquirir aquela disponibilidade, é um ato, é isso que evidencia que eu não sou do direito tributado sem a realização. Mas no momento em que eu faço, momento que eu vou, exerço o meu direito, me parece que eu sou tributável. Enfim, eu estou questionando a sua definição de realização.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas, Schoueri, não precisa questionar, eu acho que é exatamente aí é que está a existência, a razão para a existência de duas correntes. Uma que foi a do acórdão, que entendeu que realizava e, por isso, tudo que você acabou de falar. A outra corrente, que eu disse que é mais fina, que precisa primeiro ir começar no Direito Privado, entender bem como é no Direito Privado, para você perceber que efetivamente não existe, é quase como se fosse um ato interno, quase como se fosse um ato interno e, por isso, que é muito próximo da reavaliação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Apenas tendo em vista que essas opiniões acabam por aparecerem na internet, quero registrar que eu estou falando apenas da hipótese do controlador. Ou seja, por isso a distinção para aquele que é o minoritário, eu não vejo aí sim eu não vejo o ato de realização, eu não vejo a disponibilização, aí ele é o... Tem [ininteligível] elevado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu queria voltar, então, à velhíssima jurisprudência, que nunca falou no princípio da realização, mas dizia que não

havia densidade, havia uma denominação, mas não havia densidade econômica, que nós aqui introduziríamos linguagem do Imposto de Renda e realização da renda. O Supremo Tribunal Federal, uma das últimas vezes que ele se manifestou sobre esta questão, ele disse que essa situação se manteria até que haja alteração legislativa. O STJ foi, foi, foi e de repente começou a decidir, que é da mesma linha, de repente começou a decidir em contrário, começou a decidir em contrário em caso de pessoa física. Sabe por quê? Porque existe um dispositivo expresso, que é aquela alteração legislativa, talvez a que o Supremo se referia. Então, na Lei 9.249, art. 23, que diz que na conferência de bens a pessoa física pode utilizar o valor que está na sua declaração, está certo? E aí se exclui a hipótese de distribuição disfarçada de lucro, se for o caso, ou ela pode colocar o valor de mercado, aí ela é tributada. O STJ passou, em função desse dispositivo, a entender que na conferência, não incorporação de ações, mas na conferência passa a ser tributada a pessoa física. Aí chegou um caso de pessoa jurídica, no STJ, não me lembro qual é a turma, e seguiu na linha desta nova jurisprudência. Aí o contribuinte embargou. Em embargos de declaração, o STJ deu efeito de infringência e reverteu a decisão. Porque ele disse que o fundamento da legislação anterior, básico, era o art. 23, da 9.249, que só se aplica para a pessoa física e para a pessoa jurídica não havia disposição. Pelo contrário, no caso de pessoa jurídica existem essas regras que claramente incorporam o princípio da não realização, que é a reavaliação, que é o equivalente patrimonial com deságio. Você reflete contabilmente a valorização econômica, mas ela não é tributada ainda. Então, longe dessa matéria estar resolvida, Schoueri, eu acho que você trouxe um ponto novo superinteressante, mas essa matéria--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Nós iremos continuar na próxima Mesa, porque o nosso tempo disponível já está esgotado, 10 horas. Eu quero agradecer a presença de todos e convocá-los para a próxima Mesa, na quinta-feira que vem, depois de um feriado, dia 04. Muito obrigado pela presença de todos.

FIM

Eu, Daniela Pontes dos Santos, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado por LB

Texto sem revisão dos autores.

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.